



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT- PP - 230-44.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAMJ/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FÉRIAS - NÃO CONCESSÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS - LICENÇA SAÚDE SUPERIOR A 2 ANOS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A teor do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso, o que se busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta decisão da Presidência que indeferiu o pedido de servidor relativo à concessão de férias referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde. Tal pretensão não extrapola o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-230-44.2013.5.90.0000, em que é Requerente HUMBERTO NUNES DE OLIVEIRA, e como Requerido, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa interposto por HUMBERTO NUNES DE OLIVEIRA contra acórdão/decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, por unanimidade, conheceu do recurso em matéria administrativa, e no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, que indeferiu o pedido de concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012, em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste C. Conselho, e ante os termos do art. 14, II, do RICSJT, o presente processo foi autuado como Pedido de Providências.

Os autos vieram-me conclusos.

É O R E L A T Ó R I O

V O T O

DO CONHECIMENTO

Para manter a decisão da Presidência, negando, assim, provimento ao Recurso em Matéria Administrativa do servidor Humberto Nunes de Oliveira, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região valeram-se dos seguintes argumentos e fundamentos extraídos dos autos em análise.

O Requerente, Humberto Nunes de Oliveira, Técnico Judiciário, Especialidade Segurança, do TRT da 8ª Região, servidor aposentado atualmente, pretende a fixação de suas férias referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, que não foram

gozadas e não recebeu os respectivos adicionais, em função, a época, de sua licença para tratamento da própria saúde.

Afirmou que permaneceu de licença para tratamento da própria saúde por exatos 24 meses, no período de 06/07/2009 a 05/07/2011, conforme consta nos autos do processo 785/2009, sendo que neste período o servidor contraiu diferentes patologias, não podendo o período ser considerado como uma única patologia.

Aduziu que em razão disso não ficou caracterizado que tenha ultrapassado o período de 24 meses em uma única patologia, e mesmo que tivesse ultrapassado não há respaldo jurídico para qualquer desconto financeiro.

Afirma, ainda, que em julho de 2011, foi avaliado em Junta Médica Oficial, a qual atestou que o servidor à época deveria aposentar-se por invalidez. Em seguida inconformado com a decisão de aposentadoria por invalidez, em face da redução financeira em seus vencimentos, apresentou novo laudo médico, no qual o Dr. Reginaldo Moura, médico estranho ao quadro do TRT 8ª Região, considerou-o apto ao trabalho. Pelo que foi reavaliado por nova junta médica a qual determinou seu retorno ao trabalho. Dessa forma, defende o requerente/recorrente que o seu direito deve ser garantido para que possa usufruir de suas férias e receber respectivos adicionais.

A Presidência do TRT da 8ª Região em Decisão, à fl. 86, acatando o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa, de fls. 68/84, indeferiu o pleito.

Inconformado, o requerente/recorrente apresentou pedido de reconsideração do despacho presidencial, sendo o mesmo indeferido, e mantendo a decisão. Após, apresentou o Recurso em matéria administrativa, às fls. 120/129, pleiteando a reforma da decisão. Argumentando que esteve à disposição do Serviço de Saúde e de outros Setores Administrativo do E. TRT da 8ª Região, no período 06/07/2011 a 16/05/2012, aguardando uma decisão e definição de sua situação, sendo que quando tomou ciência em 16/05/2012, da decisão do E. Regional para retorno as sua

atividades, regressou ao serviço em 17/05/2012, na 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí.

A Desembargadora Relatora do referido Acórdão recorrido, Dra. Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, às fls. 143/144, apresenta a análise do caso, na qual fundamentou sua decisão, e colaciono abaixo:

"Primeiramente observo que desde 05/1995, o Servidor tirou vários períodos alternados de licença para tratamento da própria saúde, tendo sido atestada sua incapacidade laborai através de laudo pericial (fls.14), que determinou concessão aposentadoria por invalidez, considerando a licença ininterrupta **06/07/2009 a 05/07/2011**, totalizando 730 dias de licença.

Decisão que posteriormente foi reavaliada em razão da apresentação de novo laudo médico pelo servidor, o qual constatava sua aptidão para o trabalho, momento em que foi determinada nova perícia oficial, em face de divergência dos dois laudos.

Assim, a reavaliação foi realizada por profissionais contratados, especialistas em neurocirurgia, ortopedia e Medicina do Trabalho, concluindo-se ao final pelo retorno do servidor às suas atividades sem restrição de jornada.

Em face dos acontecimentos acima citados, o servidor não usufruiu férias dos exercícios de 2010 e 2011, pelo que ao retornou as atividades em 17/05/2012 apresentou requerimento para fixação de tais férias, além do ano de 2012.

A Seção de Direitos e Deveres concluiu que o servidor não faria jus às férias de 2010, 2011 e 2012 por já ter alcançado em 2008 cumulativamente, o limite de 24 meses de fruição de licenças dessa espécie.

A Diretoria Geral propôs o indeferimento do pedido do autor e, aplicação analógica da exceção contida na parte final do art. 14 da Resolução 146/2001, recomendando que as férias acumuladas somente fossem fixadas decorridos 01(um) ano de efetivo exercício, ou seja, a partir de maio de 2013."

Vejamos.

A fixação e usufruto das férias dos servidores encontram-se regulamentada pela Resolução 146/2011, em seus artigos 10, 14, 15, 17, 18 e 19, que dispõe o seguinte:

"Art. 10 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º - O exercício das férias a que se refere este artigo será relativo ao ano em que esse se completar.

§ 2º - Os períodos subseqüentes observarão o ano civil, afastando a necessidade de implementação de novo período aquisitivo.

Art. 14 - O servidor que se afastar por motivo de licença sem remuneração, com retorno no exercício subsequente, **somente poderá gozar férias relativas ao exercício do retorno, salvo se não houver completado o período de doze meses de efetivo exercício previsto no art. 10.**

Art. 15 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 17 - As férias iniciadas antes de o servidor ter entrado em licença não poderão ser interrompidas, podendo conceder-se tal afastamento após o término das férias, pelo tempo que sobejar. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a licença à gestante e a licença à adotante, devendo ser prorrogado o seu início para após o término das férias.

Art. 18 - A alteração da escala de férias somente poderá ocorrer por imperiosa necessidade do serviço ou em casos especiais, devidamente justificados, devendo sempre ser observado o disposto no art. 4º e seus parágrafos.

§ 1º Não será autorizada alteração solicitada em prazo inferior a 30 dias do início do gozo das férias, fixadas na escala, salvo em casos especiais devidamente justificados.

§ 2º. A necessidade do serviço e os casos especiais deverão ser justificados, por escrito, pelo superior hierárquico do servidor.

Art. 19 - Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde;

Às fls. 145 dos autos, a Desembargadora Relatora, apresenta as suas conclusões, diante o que determina a inteligência do art. 102, da Lei 8.112/90, gerando a decisão do Acórdão recorrido, o qual colaciona:

"A Lei 8.112/90 em seu artigo 102 alínea "b" do inciso VIII, não considera tempo de efetivo exercício aquele que ultrapassar 24 meses. Contando o excedente apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não sendo considerado **como** efetivo exercício para efeito de aquisição de férias.

Assim, os períodos de afastamento concedidos ao servidor para tratamento da própria saúde, até o limite de 24(vinte e quatro) meses, serão considerados como efetivo exercício para todos os fins. Entretanto, os períodos que sobejarem 24 meses, somente serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, VII da Lei 8.112/1990).

Desse modo, no caso excepcional da licença para tratamento de saúde do autor, que se estendeu por mais de 24 meses, é permitida a supressão do período aquisitivo nos termos do artigo 102, VIII, 'b' da Lei 8.112/1990.

Por fim, nego provimento ao apelo para manter a decisão recorrida em todos os seus termos."

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 02 de setembro de 2013."

Inviável, no entanto, o conhecimento do Recurso.

Segundo o contido no artigo 12, inciso IV, do RICSJT, ao C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

No caso, em análise o que se busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta

decisão da Presidência que indeferiu o pedido de servidor relativo à concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012 em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde.

Portanto, **não conheço** do Recurso, tendo em vista que tal pretensão **não extrapola o interesse meramente individual** de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FÉRIAS - NÃO CONCESSÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS - LICENÇA SAÚDE SUPERIOR A 2 ANOS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. A teor do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso, o que se busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta decisão da Presidência que indeferiu o pedido de servidora relativo à concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012 em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde. Tal pretensão não extrapola o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. Recurso não conhecido." (Processo CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 30 de agosto de 2013)."

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do

Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT 'exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça'. Detectada que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido." (CSJT-Pet - 8173-08.2011.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29/02/2012)."

Ante o exposto, **não** se conhece do Pedido de Providência.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providência, com fundamento no artigo 12, incisos IV, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de março de 2014.

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
Conselheiro-Relator